

EXTRANUMERÁRIO — ASSISTENTE DE ENSINO — ESTABILIDADE

— A interpretação dos dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se deve subordinar ao texto da Constituição.

— Aos assistentes de ensino se aplica o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Hélio Rêgo Lins e outros
Mandado de segurança n.º 456 (Recurso) — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 456, do Distrito Federal, em que é recorrente, a União Federal, e recorridos, Dr. Hélio Rêgo Lins e outros:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de conformidade com as notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1950 (data do julgamento). — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Os ora recorridos, assistentes de ensino, da Faculdade Nacional de Medicina da

Universidade do Brasil, impetraram ao Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, mandado de segurança contra o Magnífico Reitor daquela Universidade, pelos motivos em resumo, seguintes:

— que, há mais de cinco anos, já exerciam na Faculdade Nacional de Medicina a função de assistentes de ensino, quando sobreveio a norma substanciada pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente;

— que, embora extranumerários, eram os solicitantes servidores públicos, no alto significado da expressão, e no exercício de funções permanentes;

— que, os solicitantes, em consequência, tendo preenchido os requisitos exigíveis, têm direito incontestável ao predicamento a estabilidade funcional, que lhes vêm sendo negado pela autoridade coatora. Juntaram aos autos, copioso

documentário elucidativo dos fatos alegados. E, ouvido, como de lei, o coator prestou de fls. 10 a 157, longas e por-menorizadas informações: (lê).

O pedido foi impugnado pela União Federal a fls. 171. E, de fls. 179 até 181 foi a controvérsia dirimida em sentido favorável aos impetrantes, nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Os Drs. Helio Rêgo Lins, Olimpio Gomes da Silva, Carlos Cardoso Rudge e o Dr. Inácio da Costa Leite, todos médicos, assistentes da Faculdade Nacional de Medicina, da Universidade do Brasil, pedem o presente mandado de segurança contra o Magnífico Reitor, alegando em resumo, o seguinte:

— que, exercem há mais de cinco anos, na F.N. de Medicina, a função de Assistente, função esta de magistério e de caráter permanente, tendo sido beneficiados pelo disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acontecendo, entretanto, não querer a autoridade competente apostilar os títulos dos impetrantes, baseada em parecer do Sr. Consultor Geral da República, tendo mesmo enviado à F.N. de Medicina, officio no qual, tendo em vista as conclusões do parecer, solicita a remessa urgente da relação de quantos tiveram a dispensa pedida pelo professor da Cadeira em que estejam lotados, uma vez que aos Assistentes de Ensino não cabe direito à estabilidade, pretendida em face do art. 23, citado;

— que, protestaram em tempo oportuno, e nenhuma providência foi tomada por quem de direito, pelo que, senhores de um direito líquido e certo, esperam provido o mandado, para que a autoridade competente apostile os títulos dos requerentes, que foram beneficiados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Documentos de fls. 17 e 88, 93/94, 104, 110 e 117).

De fls. 114 a 135, officio e cópia de documentos, remetidos pelo Sr. Ministro da Educação.

A fls. 140, as informações do Magnífico Reitor da Universidade do Brasil, transcrevendo o Parecer do Sr. Consul-

tor Geral da República, que determinou a atitude contra a qual reclamam os impetrantes.

O Dr. 2.º Procurador da República deu o seu pronunciamento, a fls. 171 e 172. Tudo examinado:

1. Dos autos, está exaustivamente comprovado pelos pareceres apresentados pelas partes, que a função de Assistente de ensino é de magistério, e que essa função é uma função permanente. Também, provado está, que os impetrantes, exercem essa função, há mais de cinco anos na Faculdade Nacional de Medicina, tendo, conforme se lê do *Diário Oficial* de fls. 58 e seguintes, sido relacionados como extranumerários amparados pelo art. 23, das Disposições Transitórias.

2. Ouvido o Consultor Jurídico do Ministério da Educação, S. Ex.^a, sustentando parecer anterior, reafirmou ser de magistério o cargo de Assistente, como aplicável a éstes a liberdade do art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhecendo, entretanto, ser o cargo de Assistente, cargo de confiança do catedrático, pelo que a estabilidade é de reconhecer-se no serviço público, quando houver dispensa pelo catedrático a que assistia.

3. Face a esta argumentação e em vista de pretenderem alguns catedráticos dispensar os Assistentes de suas cadeiras, foi pedido o parecer do Dr. Consultor Geral da República, que concluiu no sentido de não caber aos Assistentes de Ensino de Escolas e Faculdades direito à estabilidade a que se refere o art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, em vigor, uma vez que o disposto na segunda parte do art. 23, deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 188, parágrafo único, que expressamente veda a aplicação dêsse artigo e seus incisos aos cargos de confiança, e aos que a lei declara de livre nomeação e demissão, que é no seu entender o caso dos impetrantes.

4. Brilhante não há dúvida alguma o parecer do ilustre Dr. Consultor Geral da República, mas, inaplicável ao caso em espécie.

Conforme se lê do art. 23, em tela, êste outorgou uma liberalidade, “que o intérprete, por si não pode destruir, nem com a invocação de dispositivos insertos no corpo da Constituição. O art. 23, das Disposições Transitórias teve em mira resolver situações passadas, enquanto que, o art. 188, da Constituição, se destina a regular situações futuras. Não há entre os dois dispositivos qualquer incompatibilidade, podendo coexistir, uma vez que regulam e se aplicam a situações diferentes.

5. Desta forma, os impetrantes, pertencem à classe dos extranumerários, a função de Assistente é de caráter permanente, possuem os cinco anos de que trata a lei, devem, pois, ter seus títulos apostilados, na conformidade da lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

6. Por êstes fundamentos, concedo a segurança requerida a fls. 2, devendo a autoridade competente apostilar os títulos dos impetrantes, beneficiados que foram pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Custas na forma da lei” (fls. 179 a 181).

Inconformada recorreu, tempestivamente, a União. Seu recurso está confortado com as razões que se seguem: (lê). Os recorridos, por seu turno, contra-arrazoaram de fls. 191 a 204. E, nesta Superior Instância o ilustrado Dr. Subprocurador assim se pronuncia:

“O pedido — igual ao versado no recurso de mandado de segurança n.º. 497 — e a M. sentença que o deferiu partem, *data venia*, do errôneo pressuposto de incoerência do legislador constituinte, regulando situações pelo menos idênticas de forma diversa.

Várias hipóteses de feitio semelhante, entrosadas com o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 188, parágrafo único, da Lei Magna — têm sido objeto da nossa atenção.

Ainda recentemente, em Pareceres escrito e verbal, na apelação cível n.º 1.934, cuja decisão, dada a tese de constitucionalidade, a Egrégia Primeira Turma devolveu ao Tribunal Pleno,

abordamos longamente aspectos de inteira adequação na espécie.

Pretende-se aqui que o art. 23 segunda parte, do Ato Adicional referido tenha concedido *mais* a extranumerários, que o art. 188, da Constituição — com vistas ao parágrafo único — aos funcionários pròpriamente ditos, em tema de garantias.

Nunca se terá observado, entretanto, circunstâncias mais relevantes para acentuar incongruência do constituinte.

Enquanto teria considerado boa para o passado, no art. 23 do Ato em causa, determinada solução, qual a preconizada no mandado, haveria ao mesmo tempo de reprovar, no parágrafo único do art. 188, tal critério para o futuro.

Para um caso, a super alimentação; para outro, um regime de dieta.

Contrariamente, o que se deve presumir, sob pena de grave imputação, é a unidade, a coerência e uniformidade dos textos já na lei comum e, mais ainda, na constitucional, cuja substância, ao propósito, precisa apresentar-se escoreita. É dogma.

Pois bem, a presente impetração leva, afinal, conforme relembramos a fixar flagrante disparidade entre dois preceitos, sem mencionar que, prevalecendo o pretendido no mandado, um dispositivo definitivo ficaria relegado por uma disposição transitória, desde que o art. 23 teria concedido mais a extranumerários, que o art. 188 a funcionários públicos.

No parecer transcrito a fls. 141/157, o preclaro Consultor Luciano Pereira da Silva, servindo de Consultor Geral da República, também examinou, e com mestria, o assunto ora em debate, na parte lida a fls. 147/157.

Nesse trabalho e ainda no que ora apresentamos, enviado pelo Reitor da Universidade do Brasil e elaborado pelo ilustre Assistente Técnico Dr. Max da Costa Santos, encontrará o Colendo Tribunal irrepreensíveis fundamentos para reformar a M. sentença, cessando, em consequência, a segurança concedida” (fls. 210/212).

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* (Relator) — Sr. Presidente. Não é a primeira vez que este Tribunal enfrenta a controvérsia objetivada nestes autos. Ao decidir na sessão de 27 de março do corrente ano o recurso de mandado de segurança n.º 562, também do Distrito Federal, inclinou-se por unanimidade de votos, no sentido de reconhecer aos assistentes de ensino, nas condições configuradas pelos ora recorridos o direito à estabilidade precognizada. E, assim, procedeu, tendo em vista que servidores embora extranumerários mensalistas, exerciam êles da maneira permanente suas respectivas funções. Aos que há mais de cinco anos da data da Carta de 1946 exerciam a função foi assegurada a estabilidade no serviço público; o que não importa em dizer que o professor catedrático mantenha como seu auxiliar o assistente que não lhe mereça confiança. Dispensado, embora por iniciativa do catedrático, continuará o assistente de ensino a usufruir das vantagens e deveres do cargo, servindo junto a um novo catedrático ou em função outra.

Sua exclusão do serviço público por motivos outros que não os abonadores do afastamento em geral dos servidores estáveis, é que se não justifica, de modo algum, face à franquia veiculada no art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição Federal

vigente. No presente recurso, debate-se a mesma hipótese que já nos ocupou a atenção, alhures. A solução não deverá afastar-se dos termos da ali já adotada pelo Tribunal.

Nego, por isso, provimento ao apêlo da União para que subsista a decisão recorrida.

VOTO

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator. O fundamento do Magnífico Reitor da Universidade é o de que o preceito das Disposições teria que ser interpretado em consonância com a regra do corpo permanente da Constituição. *Data venia*, êsse ponto de vista não me parece aceitável porque o Ato das Disposições Transitórias envolve uma situação transeunte que nunca poderia ter caráter permanente, mesmo porque seriam, então inúteis os preceitos transitórios. Se tivéssemos de confrontar uns com outros, então êstes segundos ficariam preteridos em sua finalidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Desprezada a preliminar de publicação do relatório, negou-se provimento ao recurso da União Federal, por unanimidade de votos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Presidente Ábner de Vasconcelos.